

PROJETO DE LEI N.º 89/XVI/1.^a

REGIME JURÍDICO PARA POSSE, CULTIVO E CONSUMO DE CANÁBIS PARA FINS NÃO MEDICINAIS

Exposição de motivos

A política proibicionista como forma de abordar a questão das drogas já provou ter falhado. A solução repressiva não só não levou à redução do consumo das substâncias ilegalizadas como se traduziu em inúmeras consequências nefastas para a sociedade: criação de mercados ilegais explorados por redes criminosas; manipulação da qualidade das drogas, o que se traduz num maior risco para a saúde; promoção de consumo desinformado de várias substâncias, aumento da incidência de algumas doenças junto dos utilizadores e o aumento das desigualdades sociais são apenas alguns dos exemplos.

A política proibicionista é parte integrante do problema, protege a clandestinidade do tráfico, coloca em causa a saúde pública e a liberdade individual.

Como escreveu Koffi Annan na carta que divulgou no primeiro dia da Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU sobre drogas, “é tempo de percebermos que as drogas são infinitamente mais perigosas se deixadas nas mãos de criminosos que não têm qualquer preocupação com saúde e segurança”.

De facto, manter a canábis, uma das substâncias mais consumidas em todo o mundo, na ilegalidade é deixar a política de drogas nas mãos de quem não tem nenhuma preocupação com a segurança ou com a saúde pública. Legalizar e regulamentar o acesso e o consumo é, isso sim, ter uma política responsável, que defende o interesse da sociedade e a

liberdade dos indivíduos.

O reconhecimento do falhanço do proibicionismo tem levado a própria ONU a debater novas abordagens à política de drogas e levou a Organização Mundial da Saúde, em 2019, a recomendar a retirada da canábis e derivados da tabela IV da Convenção de 1961, o que acabou por acontecer. São também cada vez mais os Estados, fora e dentro da União Europeia, a avançar para a regulação do uso de canábis para fins não medicinais. O mais recente foi a Alemanha que legalizou a posse, o autocultivo e o cultivo comunitário sem fins lucrativos.

Exemplos na Europa e no mundo

Nos Estados Unidos da América são já 24 os Estados que legalizaram a canábis para uso não medicinal: Alasca, Arizona, Califórnia, Colorado, Connecticut, Delaware, Illinois, Maine, Maryland, Massachusetts, Michigan, Minnesota, Missouri, Montana, Nevada, Nova Jérsia, Nova Iorque, Novo México, Ohio, Oregon, Rhode Island, Vermont, Virgínia e Washington.

Ainda que a regulamentação varie de estado para estado, interessa observar algumas conclusões que o relatório de 2018 da Drug Policy Alliance já permitia observar, entre eles, uma taxa de consumo de opioides e de mortes por overdose 25% mais baixa do que aquela que se verifica em estados onde a legalização não aconteceu.

Em 2013, o Uruguai foi o primeiro país do mundo a legalizar a produção, a distribuição e o uso da canábis para fins não medicinais. No modelo em questão a distribuição é altamente regulada, através de uma rede de pontos de venda licenciados. É ainda permitido o cultivo de até seis plantas, bem como a criação de clubes onde é permitida uma maior produção. Este tem sido um caminho longo, motivado pela necessidade de combater o narcotráfico e garantir o acesso a produtos de qualidade controlada, reduzindo assim os riscos associados ao consumo e promovendo a saúde e a segurança públicas.

O Canadá tornou-se, em finais de 2018, o segundo país a legalizar a canábis para fins não medicinais, depois de já ter legalizado o uso para fins medicinais em 2000. Os principais objetivos do modelo canadiano são, de igual forma, combater o narcotráfico e promover a saúde pública e a literacia sobre o consumo de substâncias. É autorizada a posse de até 30g de canábis seca, assim como o cultivo de 4 pés para autoconsumo, desde que a partir de sementes licenciadas. É também possível a aquisição de canábis em locais licenciados para o efeito.

Na União Europeia, Malta e a Alemanha aprovaram legislação no sentido da legalização da posse, autocultivo e cultivo comunitário, enquanto os Países Baixos estão com projetos piloto de produção para abastecimento dos coffee shops, o Luxemburgo tem em curso um plano piloto bietápico que prevê autocultivo e um sistema de dispensários, e a Chéquia apresentou já um plano para um mercado regulado.

A lei alemã, que entrou em vigor a 1 de abril de 2024, dá um novo impulso à legalização da canábis, mostrando que é possível fazê-lo dentro dos tratados internacionais e dentro da União Europeia. Nela, prevê-se que as pessoas com mais de 18 anos possam estar em posse de até 25g de canábis seca e que possam ter no seu domicílio habitual até 50g de canábis e até 3 plantas vivas desde que para seu próprio consumo. Prevê ainda o cultivo comunitário, através de associações ou cooperativas de cultivo, que podem ter até um máximo de 500 associados e que podem distribuir até 25g de canábis por dia ou até 50g de canábis por mês a um associado. Prevê ainda que as condenações penais pelos atos agora descriminalizados sejam retirados dos registos criminais das pessoas singulares e que o impacto social da lei seja monitorizado e avaliado.

Este é o modelo que se propõe também com a presente lei, que em muitos aspetos se assemelha ao já aprovado e em vigor em Malta, e que tem provado funcionar e poder ser aplicado dentro da UE e com os tratados internacionais ainda em vigor.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define o regime jurídico aplicável à posse, cultivo e consumo de canábis para fins não medicinais.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei entende-se por:

- a) «Canábis», as folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta pertencente ao género Cannabis, assim como a resina e o óleo obtidos a partir dessa mesma planta, excetuando-se:
 - i. A canábis para fins medicinais ou médico científicos, regulada por legislação própria;
 - ii. O material de propagação, como sementes e estacas;
 - iii. O cânhamo industrial, plantas e produtos derivados com THC inferior a 0,3%
- b) «Cultivo para uso pessoal», o cultivo feito no domicílio habitual, para consumo próprio e sem intenção ou objetivo comercial;
- c) «Cultivo coletivo para uso pessoal», o cultivo feito no âmbito de associações de cultivo com o objetivo de distribuição de canábis para uso pessoal dos seus associados, sem qualquer intenção ou objetivo comercial;
- d) «Associação de cultivo», organização sem fins lucrativos que adota a forma de associação ou de cooperativa, com o objetivo de cultivo e distribuição de canábis pelos seus associados, assim como distribuição de material de propagação.

Capítulo II

Permissões e Proibições

Artigo 3.º

Posse, cultivo e consumo

1 - A posse, cultivo e consumo de canábis para fins não medicinais não representam ilícitos contraordenacionais ou criminais se realizados em conformidade com o presente regime jurídico.

2 - Os atos de posse, cultivo, consumo, distribuição ou comercialização de canábis não previstos na presente lei continuam a constituir ilícitos contraordenacionais ou criminais puníveis com coima ou pena de prisão nos termos da legislação aplicável em vigor.

Artigo 4.º

Posse autorizada de canábis

1 - As pessoas com 18 ou mais anos podem ter em sua posse desde que para consumo próprio:

- a) até 25 gramas de canábis, no caso de folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta da canábis, com base no seu peso após secagem; ou
- b) até 5 gramas de resina de canábis; ou
- c) até 2,5 gramas de óleo de canábis

2 - Podem ainda ter no seu domicílio habitual:

- a) até 50 gramas de canábis, no caso de folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta da canábis, com base no seu peso após secagem, ou até 10 gramas de resina de canábis ou até 5 gramas de óleo de canábis, desde que para consumo próprio;
- b) até 3 plantas de canábis vivas, em simultâneo, desde que para consumo próprio.

3 – O conjunto das quantidades previstas no presente artigo não pode, em caso algum, exceder as quantidades máximas previstas na alínea a) do anterior nº 2.

4 – Sem prejuízo dos números anteriores, as pessoas com 18 ou mais anos podem ser autorizadas a deter canábis em quantidade superior à prevista nos números anteriores, desde que dentro da propriedade de uma associação de produtores titulares de uma licença nos termos do artigo 10.º.

Artigo 5.º

Sementes e outro material de propagação

1 – A posse e utilização de sementes e outro material de propagação é permitida desde que não se destinem a cultivo não autorizado nos termos do presente regime jurídico.

2 – É permitida a aquisição de sementes autorizadas em Portugal, assim como a importação de sementes de canábis para cultivo para uso pessoal no seu domicílio habitual e para cultivo coletivo para uso pessoal em associações de cultivo, desde que a partir de Estados membros da União Europeia.

3 – As sementes e outro material de propagação podem ainda ser obtidos junto da associação de cultivo, nos termos do artigo 12.º.

Artigo 6.º

Restrições de locais de consumo

É interdito o consumo de produtos de canábis:

- a) Nos locais de trabalho;
- b) Em locais fechados de frequência pública;
- c) Em locais públicos ou privados de frequência pública destinados a crianças e jovens, sejam eles fechados ou ao ar livre;
- d) Nos transportes públicos, veículos de aluguer e turísticos, táxis e veículos de transporte de doentes.

Artigo 7.º

Proibição de publicidade e patrocínio

É proibida a publicidade a produtos de canábis ou que incentive o consumo de canábis, assim como qualquer publicidade ou forma de patrocínio das organizações de cultivo.

Capítulo III

Cultivo

Artigo 8.º

Cultivo para uso pessoal

- 1 - As pessoas com 18 ou mais anos podem cultivar em privado, no seu domicílio habitual, até três plantas de canábis em simultâneo.
- 2 - A canábis proveniente do cultivo previsto no número anterior destina-se a uso pessoal e não pode ser comercializada.
- 3 - A pessoa que faça cultivo para uso pessoal é responsável por proteger a canábis e o material de propagação contra o acesso de terceiros.

Artigo 9.º

Cultivo coletivo para uso pessoal

- 1 - As pessoas com 18 ou mais anos podem organizar-se em associações ou cooperativas com o objetivo de realizar um cultivo coletivo de canábis e distribuir o produto do seu cultivo, sementes e materiais de propagação pelos associados.
- 2 - As atividades da associação de cultivo coletivo não têm fim comercial, sendo proibida a venda do produto do cultivo.
- 3 - As associações de cultivo coletivo de canábis têm um limite máximo de 500 associados.
- 4 - Nenhum dos seus associados pode ter menos de 18 anos e nenhuma pessoa pode ser associada em mais do que uma associação de cultivo.

5 – Para ser aceite como associada, a pessoa, para além da inscrição na associação de cultivo, deve:

- a) possuir documento de identificação válido;
- b) fazer prova de que é maior de idade;
- c) fazer prova de ter domicílio ou residência habitual em Portugal;
- d) assinar declaração em como não faz parte de outra associação de cultivo coletivo de canábis.

Capítulo IV

Associações de cultivo

Artigo 10.º

Autorização para cultivo coletivo

1 – As associações e cooperativas para cultivo coletivo de canábis necessitam de autorização para operar.

2 – A autorização só pode ser dada a associações e cooperativas criadas para o efeito ou que tenham explicitamente este fim no seu objeto.

3 – A autorização é solicitada pelas pessoas com capacidade de representar a associação ou cooperativa, que se responsabilizam pelo cumprimento integral da presente lei.

4 – No ato de solicitação de autorização, os legais representantes da associação ou cooperativa devem indicar o nome e morada da sede da organização, a escritura pública de constituição bem como os respetivos estatutos atualizados, os dados pessoais dos seus responsáveis, o número estimado de membros, a localização ou localização provável da propriedade de cultivo, as quantidades que se prevê que sejam produzidas e distribuídas anualmente, assim como a apresentação de medidas de segurança que garantam que a canábis e os materiais de propagação não são acedidos por terceiros não autorizados.

5 – A autorização é solicitada, presencialmente, por escrito ou por correio eletrónico junto da Direção Geral da Alimentação e Veterinária e não pode ser transmitida a terceiros.

6 – A licença pode ser recusada caso não se satisfaçam os critérios previstos no presente artigo, não se cumpra a presente lei ou as medidas de segurança apresentadas não garantam a proteção da canábis e dos materiais de propagação contra o acesso de terceiros não autorizados.

Artigo 11.º

Conteúdo e duração da autorização

1 - A autorização abrange o cultivo coletivo de canábis, a transferência de canábis por e para membros da associação para consumo pessoal e a transferência de sementes e materiais de propagação por e para membros da associação para cultivo para uso pessoal nos termos da presente lei.

2 - A autorização deve limitar-se às quantidades anuais de canábis previstas como necessárias para satisfazer as necessidades pessoais dos membros da associação ou cooperativa.

3 – A autorização é válida por um período de sete anos, podendo ser prorrogada, mediante pedido e subsequente avaliação da sua atividade, após um período mínimo de cinco anos.

4 – A autorização pode ser revogada ou anulada quando:

- a) a associação não respeite a presente lei, nomeadamente a aceitação de sócios menores de idade, a distribuição de canábis ou de materiais de propagação por não associados ou a comercialização de canábis ou materiais de propagação;
- b) utilize uma propriedade que não a que consta da autorização;
- c) não comunique a alteração das pessoas responsáveis ou da constituição dos seus órgãos sociais;
- d) exceda repetidamente as quantidades anuais de produção, aprovisionamento e distribuição;
- e) não garanta a segurança e proteção da canábis e materiais de propagação do acesso por parte de terceiros não autorizados. ou,

- f) não fizer uso da autorização num período de dois anos após a sua concessão.

Artigo 12.º

Distribuição controlada de canábis e de material de propagação

- 1 - As organizações de cultivo só podem distribuir a canábis, seja a planta seca, a resina ou o óleo, que é cultivada coletivamente dentro das suas instalações indicadas no pedido de autorização.
- 2 - A canábis só pode ser distribuída por membros a membros da associação de cultivo, para efeitos de consumo pessoal, dentro das instalações da associação, e só se o membro que a transmite e o membro que a recebe estiverem presentes.
- 3 - No momento da distribuição é sempre verificada a filiação do membro na associação, a sua identificação civil e a sua idade.
- 4 - As associações de cultivo apenas podem distribuir a cada membro, por dia, a quantidade prevista no nº1 do anterior artigo 4.º e, por mês, a quantidade prevista no nº 2 do mesmo artigo.
- 5 - Os membros não podem transmitir, onerosa ou gratuitamente, a terceiros a canábis que tenham recebido da associação de cultivo.
- 6 - As associações de cultivo só podem transmitir as sementes adquiridas para o seu cultivo e o material de propagação obtido a partir do seu próprio cultivo coletivo e dentro dos limites da propriedade indicada no pedido de autorização.
- 7 - As sementes e material de propagação referido no número anterior podem ser distribuídos a associados e a terceiros, desde que maiores de idade com residência habitual em Portugal e com o objetivo de cultivo para uso pessoal nos termos do artigo 8.º, assim como a outras associações de cultivo coletivo legalmente constituídos e desde que com autorização emitida e válida.
- 8 - As associações de cultivo podem distribuir um máximo de cinco sementes ou cinco estacas por mês civil a membros e terceiros que tenham como objetivo o cultivo para uso pessoal.

9 – Os membros e terceiros não podem transmitir a terceiros as sementes e as estacas que tenham recebido da associação de cultivo.

Artigo 13.º

Atividades interditas e obrigações das associações de cultivo

1 - As associações de cultivo não podem distribuir canábis misturada ou combinada com tabaco, nicotina, produtos alimentares, alimentos para animais, aditivos ou outros produtos.

2 – As associações de cultivo não podem ter ou fazer publicidade a si ou aos seus produtos, dentro ou fora da sua propriedade.

3 - As associações de cultivo só podem transmitir canábis e material de propagação em embalagens neutras.

4 – Devem ainda fornecer à pessoa que recebe a canábis ou o material de propagação uma ficha de informação que contenha, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Peso em gramas, quando aplicável;
- b) Data da colheita, quando aplicável;
- c) Prazo de validade, quando aplicável;
- d) Variedade;
- e) Teor médio de THC em percentagem;
- f) Teor médio de CBD em percentagem.

5 - Ao distribuírem canábis e material de propagação, as associações de cultivo ficam ainda obrigadas a divulgar informações cientificamente comprovadas sobre o consumo de canábis e os riscos do seu consumo, bem como informações sobre centros de aconselhamento e tratamento relacionados com o consumo de canábis.

6 – Para concretização do número anterior, a Direção-Geral da Saúde, o INFARMED e o Instituto para os Comportamentos Aditivos e as Dependências, elaboram uma ficha informativa com informações sobre

- a) os possíveis danos neurológicos e para a saúde causados pelo consumo de canábis, nomeadamente em idades precoces;
- b) as precauções necessárias para proteger as crianças e os jovens, incluindo o não consumo durante a gravidez e a amamentação;
- c) as interações medicamentosas e utilização mista com outras substâncias psicoativas;
- d) os impactos cognitivos e sensoriais do consumo e a restrições à capacidade de conduzir e operar máquinas;
- e) informações sobre centros de aconselhamento e tratamento relacionados com o consumo de canábis.

7 – As associações de cultivo estão obrigadas a documentar permanentemente a seguinte informação:

- a) quantidade de canábis, em gramas, e quantidade de material de propagação que se encontra no interior da propriedade;
- b) quantidade de canábis produzida, em gramas;
- c) teor de THC da variedade ou variedades cultivadas e do produto distribuído;
- d) quantidade de canábis distribuída, em gramas, e quantidade de sementes e estacas distribuídos para cultivo doméstico para uso pessoal e para cultivo coletivo por outras associações de cultivo;
- e) membros a quem foi distribuída canábis ou material de propagação e suas quantidades mensais;
- f) terceiros a quem foi distribuído material de propagação e quantidade mensal;
- g) associações de cultivo a quem foi distribuído material de propagação, quantidades e responsáveis legais por essas associações;
- h) quantidade de canábis e de material de propagação destruído.

8 – As associações de cultivo devem comunicar anualmente à entidade responsável pela autorização de funcionamento as informações previstas nas alíneas a), b), c), d) e h) do número anterior.

Artigo 14.º

Participação urgente

1 – A subtração ou extravio de plantas, substâncias ou preparações de canábis são, logo que conhecidos, participados pela associação responsável pela sua guarda à autoridade competente pela autorização da sua atividade, à autoridade policial ou ao Ministério Público.

2 – A participação prevista no número anterior deve ser também efetuada em caso de subtração, inutilização ou extravio de documentos ou registos exigidos pelo presente diploma.

Artigo 15.º

Garantia de qualidade

De forma a garantir a qualidade da canábis produzida e reduzir os riscos para a saúde de quem a consome, a Direção-Geral da Alimentação e Veterinária elabora normas e recomendações sobre o cultivo de canábis para fins não medicinais, nomeadamente sobre o uso de fitofarmacêuticos e outros aspetos com impacto direto na saúde.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

(...)

1. (...)

2. O presente Decreto-Lei não se aplica às situações previstas no Regime Jurídico para Posse, Cultivo e Consumo de Canábis para fins Não Medicinais, aprovado pela Lei»

Artigo 17.º

Alteração à Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

O artigo 1.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. A presente Lei não se aplica às situações previstas no Regime Jurídico para Posse, Cultivo e Consumo de Canábis para fins Não Medicinais, aprovado pela Lei»

Artigo 18.º

Ilícitos contraordenacionais e criminais

Os atos de posse, cultivo, consumo, distribuição ou comercialização de canábis não previstos na presente lei continuam a constituir ilícitos contraordenacionais ou criminais puníveis com coima ou pena de prisão nos termos da legislação aplicável em vigor.

Artigo 19.º

Registo criminal de pessoas singulares

Com a descriminalização das condutas previstas na presente lei, cessam os efeitos penais das condenações proferidas até à sua entrada em vigor e, por consequência, deve ser ordenado o cancelamento definitivo da condenação no registo criminal nos termos do artigo 11.º, n.º 4, al. d) da Lei n.º 37/2015, de 05 de Maio.

Artigo 20.º

Avaliação do impacto social da lei

Os relatórios anuais produzidos pelo Instituto para os Comportamentos Aditivos e as Dependências avaliam também o impacto da presente lei, nomeadamente na proteção da saúde, na segurança e criminalidade.

Artigo 21.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 120 dias a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 03 de maio de 2024.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Fabian Figueiredo; Joana Mortágua; Isabel Pires; José Soeiro; Mariana Mortágua